

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v10n1p34-61>

**EXPANSÃO AGRÍCOLA E RACISMO AMBIENTAL EM RORAIMA: IMPACTOS
SOBRE TERRAS INDÍGENAS FRAGMENTADAS À LUZ DA FUNÇÃO
SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

***AGRICULTURAL EXPANSION AND ENVIRONMENTAL RACISM IN RORAIMA:
IMPACTS ON FRAGMENTED INDIGENOUS LANDS IN LIGHT OF THE SOCIO-
ENVIRONMENTAL FUNCTION OF PROPERTY***

Anna Carolina Cunha Pinto ¹
Hágatha Vitória Fernandes De Oliveira ²
Ludimylla Santana Lima ³
Maria Luiza Barbosa De Oliveira ⁴

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar as relações entre a expansão da sojicultura em Roraima, a fragmentação territorial indígena e os parâmetros jurídicos associados à função socioambiental da propriedade rural. Busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: o avanço das áreas destinadas ao cultivo de soja e os impactos socioambientais a ele associados permitem identificar elementos indicativos de possível incompatibilidade com a função socioambiental da propriedade, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988? Como hipótese investigativa, parte-se da premissa de que determinadas dinâmicas territoriais relacionadas à expansão agrícola podem estar associadas a situações de vulnerabilidade socioambiental e a indícios de violação de direitos ambientais e territoriais indígenas. Adotou-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, mediante pesquisa bibliográfica e documental. O *corpus* documental

¹ Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Doutora e mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). É pesquisadora e líder do Grupo de Pesquisa sobre Branquitude, Racismo e Pós-Colonialismo da UFRR. Integra, ainda, como pesquisadora, o Grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito (DeCiEd), da Universidade Federal Fluminense, e o Grupo de Pesquisa sobre Violência, Crime e Segurança Pública, da UFRR. <http://orcid.org/0000-0001-7842-9905>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). <http://orcid.org/0009-0005-3874-6726>

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). <http://orcid.org/0009-0005-3874-6726>

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). <http://orcid.org/0009-0008-3827-3684>

compreendeu legislação federal e estadual, dados estatísticos oficiais, documentos institucionais, estudos técnicos e produção científica especializada. A pesquisa concentrou-se em documentos produzidos e eventos ocorridos entre 2009 e 2026. Os resultados indicam a coexistência espacial entre áreas de expansão da sojicultura e terras indígenas fragmentadas, além do registro documental de conflitos socioambientais e potenciais impactos sobre recursos hídricos e biodiversidade. Conclui-se que as evidências examinadas suscitam questionamentos acerca da compatibilidade dessas dinâmicas com a função socioambiental da propriedade e com a proteção constitucional dos povos indígenas.

Palavras-chave: Direito Civil. Função socioambiental. Racismo Ambiental. Soja. Roraima.

Abstract: This study aims to analyze the relationships between the expansion of soybean farming in Roraima, the fragmentation of Indigenous territories, and the legal parameters associated with the socio-environmental function of rural property. It seeks to address the following research question: do the expansion of areas dedicated to soybean cultivation and its associated socio-environmental impacts reveal elements indicating a potential incompatibility with the socio-environmental function of property, as outlined in the 1988 Federal Constitution? The investigation proceeds from the hypothesis that certain territorial dynamics linked to agricultural expansion may be associated with situations of socio-environmental vulnerability and indications of violations of Indigenous environmental and territorial rights. A qualitative approach of an exploratory and descriptive nature was adopted, utilizing bibliographic and documentary research. The documentary corpus comprised federal and state legislation, official statistical data, institutional documents, technical studies, and specialized scientific literature. The research focused on documents produced and events occurring between 2009 and 2026. The results indicate a spatial overlap between areas of soybean expansion and fragmented Indigenous lands, alongside documented evidence of socio-environmental conflicts and potential impacts on water resources and biodiversity. It is concluded that the examined evidence raises questions regarding the compatibility of these dynamics with the socio-environmental function of property and the constitutional protection of Indigenous peoples.

Keywords: Civil Law. Socio-environmental function. Environmental Racism. Soybeans. Roraima.

Recebido em: 10/09/2026

Aceito para publicação em: 07/10/2026

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a propriedade somente é legitimada quando cumpre sua função social, a qual requer o atendimento concomitante dos requisitos previstos nos incisos do artigo 186. Entre eles, destaca-se a função socioambiental da propriedade rural (inciso II), a qual se concretiza por meio da utilização equilibrada dos elementos advindos do meio ambiente e de sua própria conservação (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, no âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.228, § 1º, também limita o exercício do direito de propriedade à observância de seus fins socioeconômicos, vedando práticas que comprometam o equilíbrio ecológico e o bem-estar coletivo (Brasil, 2002). Desse modo, consolida-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a compreensão de que a função social da propriedade está intrinsecamente vinculada à proteção socioambiental.

Entretanto, na região Norte do Brasil, especificamente no Estado de Roraima, observa-se um cenário de tensão entre a normatividade jurídica e a realidade concreta. Nessa unidade federativa, a expansão da monocultura da soja tem se intensificado nos últimos anos em razão de políticas públicas estaduais e federais de incentivo ao agronegócio, bem como de alterações normativas que ampliaram as áreas aptas à produção agrícola, a exemplo da Lei Estadual roraimense nº 1.351/2019 e da Lei Federal nº 14.004/2020, que serão analisadas neste artigo. Tal contexto contribuiu para que Roraima passasse a ser caracterizado como a “última fronteira agrícola da Amazônia” (Eloy; Senra; Da Silva, 2023, p. 268).

Esse processo de expansão, entretanto, não se dá somente em um vazio territorial. Ao contrário, ocorre muitas vezes de modo adjacente às terras indígenas, muitas das quais se apresentam sob a forma espacial fragmentada, sendo, por isso, chamadas de “ilhas”. Em razão disso, tais territórios revelam-se mais vulneráveis ao avanço das atividades agrícolas, tornando-se progressivamente cercados por extensas áreas de monocultura. Conforme aponta Rufino (2025), das 26 terras indígenas de Roraima atualmente circundadas por plantações de soja, 92,31% correspondem a territórios fragmentados.

Nesse sentido, os impactos dessa dinâmica incidem diretamente sobre o equilíbrio socioambiental das comunidades tradicionais vizinhas às plantações. Segundo Rufino (2025), relatos de moradores indicam que a utilização intensiva de agrotóxicos, a poluição sonora e atmosférica e a contaminação de recursos hídricos produziram efeitos significativos não apenas sobre o meio ambiente, mas também sobre a saúde, a cultura e os modos de vida dessas populações tradicionais.

Diante desse cenário, urge a necessidade de problematizar: o avanço das propriedades destinadas à produção do insumo agrícola “soja” e seus efeitos evidencia uma possível descaracterização da função socioambiental da propriedade prevista na Carta Constitucional? Como hipótese, sustenta-se que as propriedades

rurais analisadas não cumprem integralmente essa função, uma vez que os ônus decorrentes do desenvolvimento econômico são suportados de forma desproporcional por grupos historicamente vulnerabilizados. Nessa perspectiva, verifica-se a incidência do fenômeno do racismo ambiental, entendido como a distribuição desigual dos riscos e danos ambientais sobre determinadas populações (Scabin, 2023). Tal situação sugere não só a violação dos direitos ambientais e indígenas, mas também a presença de impunidade no âmbito civil brasileiro.

A pesquisa justifica-se pela atual lacuna acadêmica quanto à existência de análises regionais da concretização da função socioambiental civilista relacionadas às propriedades latifundiárias da região amazônica brasileira. De igual forma, este escrito contribui, de forma suplementar, para a discussão do racismo ambiental contra povos indígenas como forma de descaracterização do princípio norteador da função social da propriedade ruralista.

Nesse contexto, como objetivo geral, o artigo busca apresentar uma análise sobre o crescimento da produção de soja no Estado de Roraima, expondo, assim, seus impactos sobre terras indígenas demarcadas em “ilhas”, à luz do princípio da função socioambiental civilista do ordenamento jurídico brasileiro. Em caráter específico, o estudo pretende: (I) apresentar as concepções de propriedade no âmbito constitucional e civil brasileiro; (II) avaliar se a ocorrência de racismo ambiental pode configurar hipótese de descaracterização da função socioambiental da propriedade; e (III) examinar de que modo políticas agrícolas de caráter desenvolvimentista, implementadas pela União e pelo Estado de Roraima, influenciaram o exercício do direito de propriedade rural de forma potencialmente incompatível com sua função socioambiental em áreas adjacentes a terras indígenas.

Estruturalmente, o trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro, intitulado “A função socioambiental da propriedade no Direito Civil contemporâneo”, desenvolve uma análise conceitual acerca da propriedade e de sua vinculação à função socioambiental. O segundo capítulo, denominado “Racismo ambiental, desigualdade estrutural e a inobservância da função socioambiental da propriedade”, analisa as contribuições teóricas de Selene Herculano, Denise Scabin e Marcelo Abelha Rodrigues, com ênfase na articulação entre racismo ambiental e Direito Civil. Por fim, o terceiro capítulo, “Expansão da soja e vulnerabilidade de terras indígenas fragmentadas em Roraima”, analisa a construção normativa e sistemática da

expansão da cultura da soja em Roraima e seus impactos já visíveis nas comunidades indígenas adjacentes às áreas do agronegócio.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como básica, de abordagem qualitativa e de natureza exploratória e explicativa. Quanto aos procedimentos técnicos, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, mediante levantamento e análise de artigos científicos, livros, legislação constitucional e infraconstitucional, documentos oficiais, dados estatísticos, registros imagéticos e reportagens relacionados à expansão agrícola, à produção de soja, às terras indígenas e à função socioambiental da propriedade em Roraima. O escrito foi constituído por fontes produzidas e disponibilizadas por órgãos públicos, instituições de pesquisa, organizações indígenas e indigenistas, veículos de comunicação e publicações acadêmicas, selecionadas em razão de sua pertinência direta com o objeto da pesquisa.

O recorte temporal da análise compreende o período de 2009 a 2026, considerando, de um lado, a evolução da área plantada de soja apresentada nos dados da Produção Agrícola Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, de outro, as transformações normativas, institucionais e territoriais e os conflitos socioambientais documentados no período. Foram considerados, entre outros documentos, a legislação federal e estadual pertinente à regularização fundiária e ao ordenamento territorial, documentos institucionais do Governo do Estado de Roraima e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), dados estatísticos do IBGE, estudos científicos sobre a expansão da soja, registros cartográficos e imagéticos das terras indígenas, relatórios do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), documentos do Conselho Indígena de Roraima (CIR), reportagens sobre os conflitos analisados e a documentação judicial referente à Comunidade Morcego.

Como unidades de análise, foram consideradas as relações entre a expansão da atividade agrícola, a configuração territorial das terras indígenas fragmentadas e as situações de conflito socioambiental identificadas no entorno dessas áreas, com especial atenção aos casos das comunidades Morcego, Arapuá, Tabalascada e Manoá-Pium. Para a análise, foram adotadas como categorias analíticas a expansão agrícola, a configuração territorial, a vulnerabilidade socioambiental, a proteção dos

direitos territoriais indígenas, a função socioambiental da propriedade e os elementos relacionados ao racismo ambiental.

2. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

A compreensão sobre a função socioambiental da propriedade presente no Código Civil e na Constituição Federal de 1988 está ligada ao entendimento do que é a propriedade e à sua evolução histórica.

Em vista disso, Vieira e Rezende (2016) situam que é nas formas originárias das sociedades que surge a propriedade, a exemplo do Direito Romano, no qual era compreendida como um direito absoluto, individual e ligado à composição familiar. Entretanto, Vieira e Rezende (2016) demonstram que, ao longo da história, o entendimento desse direito foi se modificando, de modo que, no período feudal, a propriedade começou a apresentar resquícios de uma função social. Com o fim desse período, contudo, ela foi perdendo esse caráter.

Nesse contexto, avançando na análise da evolução histórica desse direito, Gonçalves (2017) aponta que, a partir de 1804, a propriedade passou a assumir um enfoque mais acentuadamente individualista, sobreposto ao coletivo, em razão do Código Civil de Napoleão, promulgado naquele ano. Dessa forma, reforçou-se o caráter individualista da propriedade.

Ademais, no cenário brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também denominada Constituição Cidadã, o entendimento acerca do direito à propriedade passa a assumir uma nova perspectiva. Para Diniz (2026), a partir desse momento, a propriedade vincula-se à socialização do direito, de modo que não busca atender somente aos interesses dos proprietários, mas também se fundamenta em sua função social, visando ao alcance de condições mínimas para a convivência social. Ou seja, nesse momento, o interesse individual não deixa de existir, mas subentende-se que é essencial que a propriedade reúna aspectos econômicos, ambientais e sociais, conforme a perspectiva de Dias e Oliveira (2018).

Além de sua evolução histórica, abrange-se também a compreensão acerca do próprio conceito de propriedade, visto que Corominas e Carriço (2016) mostram que conceituar o que é “propriedade” é uma tarefa difícil, uma vez que essa dificuldade, persistente entre os juristas, está vinculada aos variados poderes e

deveres atribuídos ao proprietário. Dito isso, Corominas e Carriço (2016) afirmam que, apesar da dificuldade, há elementos essenciais que compõem o direito de propriedade e que estão previstos no artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro de 2002. Assim, segundo o *caput* do artigo 1.228 do Código Civil de 2002, a composição desse direito compreende: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (Brasil, 2002).

Nesse contexto, observa-se também a redação dos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem a vinculação da propriedade à sua função social: “XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social” (Brasil, 1988). Desse modo, o princípio da função social da propriedade encontra-se expresso no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXIII, bem como no artigo 170, inciso III, segundo o qual a ordem econômica também se funda na função social da propriedade (Brasil, 1988).

À vista disso, a função social da propriedade encontra-se nos termos do artigo 182, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual: “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (Brasil, 1988). Dessa forma, esse e outros requisitos previstos em diferentes dispositivos do ordenamento jurídico tratam desse princípio no âmbito da propriedade urbana. Contudo, para o desenvolvimento da presente análise, mostra-se mais relevante o entendimento dessa função no contexto da propriedade rural, acrescida da dimensão ambiental.

Dessa maneira, a função social da propriedade pode ser compreendida como elemento inerente ao direito de propriedade, ao representar a superação do viés individualista rumo a uma função voltada às expectativas e interesses do coletivo, segundo Dias e Almeida (2023). Posto isso, observa-se que o entendimento da propriedade está integrado às dimensões como social e econômica, não se limita somente a elas, mas também à dimensão ambiental, e, por isso, fala-se em função socioambiental da propriedade, conforme Gonçalves (2017) e expressão a ser utilizada ao longo desta análise.

Dessa forma, a função socioambiental da propriedade constitui um princípio essencial, pois, consoante Diniz (2026), é o princípio que condiciona o exercício do direito de propriedade à observância de sua função socioambiental. Assim, esse

princípio delimita o direito de propriedade, impondo que sua finalidade esteja relacionada ao bem-estar social e ambiental, ao bem comum e à própria convivência social. Além disso, esse princípio encontra-se previsto no artigo 1.228, § 1º, do Código Civil de 2002:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (Brasil, 2002).

Diante disso, essa previsão do artigo acima citado encontra respaldo na compreensão de que o exercício do direito à propriedade também deve observar a proteção ambiental, pois nesse exercício “[...] inclui-se, indubitavelmente, a proteção ambiental, que foi alçada ao status de direito (e dever) fundamental das presentes e futuras gerações no Texto Constitucional de 1988, assumindo a posição de valor central do sistema jurídico” (Gonçalves, 2017, p.100). Desse modo, o conteúdo da função social da propriedade é reforçado com a sua dimensão socioambiental.

Como já visto, assim como a propriedade urbana deve cumprir sua função social, a propriedade rural também está submetida a essa exigência, e seu descumprimento pode ensejar diversas responsabilizações. Por isso, neste primeiro momento, observam-se as exigências presentes no artigo 186 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), quais sejam: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por sua vez, na perspectiva de Corominas e Carriço (2016), a preocupação em atribuir uma função à terra remonta ao período em que o Brasil ainda era colônia, mas essa inquietação permaneceu afastada do ordenamento jurídico por longo período, retornando somente com a Constituição de 1934. Antes disso, o direito de propriedade rural era compreendido como um direito absoluto, conforme Campos e Silva (2025).

Dito isso, Dias e Oliveira (2018) afirmam que a propriedade da terra não possui mais caráter absoluto, estando atualmente vinculada ao cumprimento de sua

função social. Conforme Campos e Silva (2025), o fato de a propriedade rural no Brasil estar submetida a exigências para o cumprimento de sua função decorre da necessidade de que a terra desenvolva seu papel produtivo em articulação com a dignidade humana, pois a Constituição, ao consolidar o princípio da função socioambiental da propriedade em nosso ordenamento, confere-lhe caráter de direito fundamental, segundo Campos e Silva (2025).

Nesse sentido, como já visto, essa função social é revestida de caráter socioambiental, justamente por não envolver somente os interesses individuais daqueles que possuem o domínio, mas também os interesses da coletividade e a preservação do meio ambiente, que pertence a todos, conforme Dias e Oliveira (2018).

Diante do exposto, as exigências previstas no artigo 186 da Constituição Federal de 1988 não se limitam à produtividade, mas também incluem a proteção ambiental, pois, segundo Dias e Almeida (2023, p.168):

Não se pode conceber um imóvel cumprindo a sua função quando a custo da degradação de solos, água e contaminando o ambiente, desrespeitando as relações de trabalho, sem embargo de apresentar uma produção elevada a curto prazo.

Por fim, sendo a propriedade um direito essencial garantido pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e pelos demais diplomas que compõem o ordenamento jurídico, conclui-se que ela deve estar vinculada à sua função socioambiental. Se antes a propriedade era compreendida como um direito absoluto e individual, com a Constituição Cidadã ela deixa de estar vinculada exclusivamente ao interesse individual, passando a incorporar também o interesse coletivo e a preservação ambiental. Desse modo, é necessário que a propriedade rural esteja comprometida com sua função socioambiental, especialmente aquela prevista no artigo 186 da Constituição Federal de 1988.

3. RACISMO AMBIENTAL, DESIGUALDADE ESTRUTURAL E A INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 225, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, imputando tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever

de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988). Contudo, a realidade de injustiças ambientais e do racismo ambiental revela que a distribuição dos riscos e dos impactos ambientais ocorre de forma desigual, fortalecendo uma estrutura que explora e prejudica grupos historicamente vulnerabilizados.

Diante disso, o problema conduz à reflexão sobre as dificuldades enfrentadas por grupos historicamente afetados por uma estrutura marcada por desigualdades, evidenciando a presença do racismo ambiental na sociedade e revelando situações de injustiça social e ambiental, bem como violações de direitos fundamentais. Nesse passo, Denise Scabin afirma que:

O racismo ambiental é o processo de discriminação e injustiças sociais que populações compostas por minorias étnicas sofrem, devido à degradação ambiental e em decorrência das mudanças climáticas. O termo, que denuncia uma violação de direitos, mostra que os problemas e impactos socioambientais não atingem igualmente as populações. Ou seja, minorias étnicas (negros, povos indígenas e populações tradicionais, quilombolas e ribeirinhos) (Scabin, 2023, p. 01).

Diante desse contexto, conforme Herculano (2008), o termo “racismo ambiental” surge no âmbito dos movimentos de justiça ambiental, estando diretamente relacionado às lutas contra práticas que geram impactos ambientais e atingem de forma desproporcional parcelas vulnerabilizadas da sociedade. Selene Herculano (2008) frisa que, sendo intencionalmente racistas ou não, essas ações afetam de maneira desproporcional povos, comunidades e grupos que já se encontram em situação de desigualdade.

Diante dessa perspectiva, é importante entender essa vulnerabilidade social a partir das desigualdades que estruturam o acesso a recursos e mecanismos de proteção. Barboza e Winter (2026) destacam a necessidade de enfrentamento aos mecanismos institucionais que contribuem para a marginalização de determinados grupos, entre eles as populações indígenas. Nesse sentido, compreende-se que a situação de vulnerabilidade é construída a partir de um conjunto de fatores que atingem grupos sociais específicos, não constituindo, portanto, uma característica inerente desses grupos (Silva et al., 2026).

Entre esses fatores, é necessário refletir sobre a dimensão territorial, especialmente a partir da perspectiva das populações indígenas, compreendendo o

território como elemento fundamental relacionado à garantia de seus direitos. Silva et al. (2026) destacam que, para os povos indígenas o território é compreendido como ente vivo, fonte de ancestralidade e corpo-território sagrado. Esse entendimento demonstra que a relação com a terra vai além de uma visão que a compreende apenas como recurso.

O art. 231 da Constituição reforça os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo em seu §1º que são necessárias, entre outros aspectos, à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural (Brasil, 1988).

Nesse contexto, é necessário destacar, entre os obstáculos enfrentados por esses grupos, o descumprimento da função socioambiental da propriedade como elemento no contexto do racismo ambiental. Como abordado no capítulo anterior, trata-se de um princípio essencial, cujo descumprimento pode ocasionar diferentes consequências e problemas. Rodrigues esclarece:

A função socioambiental da propriedade não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente; ela vai além disso, pois autoriza até mesmo que se imponham ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente conforme-se à preservação do meio ambiente (Rodrigues, 2022, p. 208).

A partir disso, compreende-se que a função socioambiental da propriedade vai além da mera limitação do direito de uso da terra, caracterizando-se também como um dever jurídico que impõe ao proprietário responsabilidades sociais e ambientais. Essa compreensão também exige considerar a dimensão territorial da propriedade, uma vez que seu exercício não produz efeitos restritos à esfera individual do proprietário, mas repercute sobre o território e sobre as comunidades que nele vivem, constroem seus modos de vida e estabelecem relações sociais, culturais e ambientais.

Como estabelece o artigo 1.228, § 1º, do Código Civil, o exercício do direito de propriedade encontra limites relacionados à sua finalidade socioeconômica e à preservação do meio ambiente, reforçando os deveres sociais e a adoção de medidas que evitem danos socioambientais (Brasil, 2002). Destaca-se que o descumprimento desse princípio pode acarretar impactos diretos sobre direitos fundamentais,

contribuindo para a desestruturação social e para a perpetuação de estruturas marcadas pela desigualdade e pelo racismo ambiental.

4. EXPANSÃO DA SOJA E VULNERABILIDADE DE TERRAS INDÍGENAS FRAGMENTADAS EM RORAIMA

Roraima, estado mais setentrional do Brasil, tem vivenciado um expressivo processo de expansão agrícola, associado a um discurso desenvolvimentista promovido e fortalecido por instituições públicas em diferentes esferas de governo, desde o âmbito estadual até o federal. Nesse contexto, o estado passou a ser reconhecido como a última fronteira agrícola da região amazônica brasileira (Eloy, 2023; Guida, 2024; Roraima, 2025). Essa dinâmica também pode ser compreendida a partir de fatores institucionais e econômicos que condicionam a expansão da soja, uma vez que estudos sobre a produção brasileira apontam a influência de políticas de uso da terra, acesso ao crédito, infraestrutura e configuração das cadeias produtivas sobre a localização e o crescimento da área cultivada (Garrett; Lambin; Naylor, 2013).

Diante desse cenário, torna-se pertinente analisar como a atuação estatal na construção de um modelo econômico voltado à atração de investidores capitalizados, à modernização das técnicas produtivas e ao aumento da participação do agronegócio na economia regional se relaciona com situações de detrimento da conservação ambiental e da proteção dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas. Assim, a análise da expansão agrícola em Roraima não se restringe ao aumento da área plantada, mas envolve também as condições institucionais e territoriais que passaram a favorecer a utilização produtiva de determinadas áreas.

Em primeiro lugar, destaca-se o processo de reestruturação das políticas ambientais e territoriais ocorrido no início do mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, período no qual, conforme Guida (2024), Roraima passou a ocupar posição de destaque no cenário nacional como espaço promissor para a expansão da produção de soja. Em janeiro de 2019, a reestruturação ministerial promovida pela gestão Bolsonaro, por meio da Medida Provisória nº 870/2019, modificou a estrutura administrativa federal relacionada às políticas ambientais e indígenas, com a redistribuição de competências entre diferentes ministérios, inclusive aqueles referentes ao Cadastro Ambiental Rural, ao Serviço Florestal Brasileiro, à Agência Nacional de Águas e à demarcação de terras indígenas (Ascema, 2021, p. 7).

Outra atuação da União na formação de um contexto favorável à expansão agrícola roraimense ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.004/2020, que simplificou os processos de transferência de terras situadas em faixa de fronteira nos estados de Roraima e Amapá, mediante a dispensa do aval do Conselho de Defesa Nacional em determinadas hipóteses, a flexibilização das exigências relativas ao georreferenciamento e a previsão de prioridade para a utilização desses territórios em atividades agropecuárias (Brasil, 2020). Com isso, o processo de transferência iniciado em 2009 foi finalizado em 2021, com a transferência de 53.474,3818 hectares da União para o Estado de Roraima (Brasil, 2021). Nesse sentido, Guida (2024) relaciona essa medida à ampliação das áreas destinadas ao cultivo de soja no estado.

No âmbito estadual, antes mesmo da iniciativa da União, foi aprovada, em 2019, a Lei de Terras (Lei Estadual nº 1.351/2019), destinada à regularização fundiária, mas que também alterou exigências relacionadas à regularização de áreas no estado (Roraima, 2019). Conforme Almeida et al. (2021), a legislação permite a regularização de terras públicas ocupadas e desmatadas ilegalmente, com descontos de até 85% sobre o valor da terra nua.

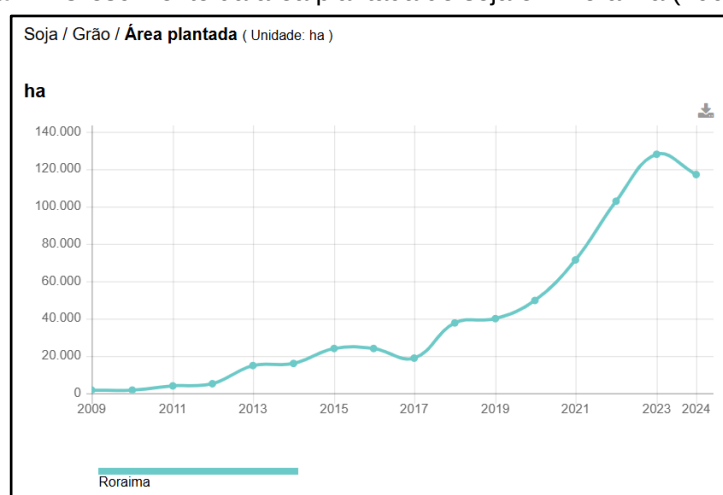
Segundo o estudo, essa normativa apresenta incompatibilidades com a função socioambiental da propriedade, especialmente porque não exige a recuperação do passivo ambiental do imóvel como condição prévia à sua titulação (Brito; Silva, 2026). Sob essa perspectiva, a regularização de áreas anteriormente ocupadas de forma irregular pode consolidar situações patrimoniais sem que a recuperação dos danos ambientais constitua condição anterior à titulação, em tensão com os deveres ambientais que condicionam o exercício do direito de propriedade (Brasil, 2002).

Diante desse contexto, observa-se que a estrutura estatal integrou o conjunto de fatores que favoreceram a regularização fundiária e a expansão da atividade agrícola no estado. Esse movimento também foi acompanhado por um discurso institucional de incentivo à produção, expresso, por exemplo, no objetivo declarado pelo governador da época de “deixar todos os produtores dentro da legalidade” (Teixeira, 2022, p. 1) e na busca por atrair investimentos privados para consolidar Roraima como espaço de maior segurança jurídica para o agronegócio (Roraima, 2025).

A consolidação desse modelo de desenvolvimento pode ser observada no expressivo crescimento da produção de soja no estado ao longo dos últimos anos. Tal expansão foi frequentemente apresentada pelos meios de comunicação institucionais e por representantes do poder público como símbolo de progresso econômico e de modernização produtiva. Nesse contexto, a cultura agrícola passou a ser denominada “ouro” (Roraima, 2023), expressão difundida em reportagens e materiais oficiais para evidenciar seu potencial de impulsionar a economia roraimense por meio da geração de empregos, da atração de investimentos e da ampliação das exportações.

A Figura 1 apresenta a evolução da área plantada de soja em Roraima entre 2009 e 2024, a partir dos dados da Produção Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados evidenciam uma expansão expressiva da área destinada ao cultivo da soja ao longo do período, especialmente nos anos mais recentes, indicando a consolidação da cultura na dinâmica agrícola estadual. Essa trajetória temporal é analisada em conjunto com as transformações institucionais e normativas anteriormente apresentadas. Embora a correspondência temporal entre esses processos não permita estabelecer, isoladamente, uma relação de causalidade entre as medidas adotadas e o crescimento da área plantada, ela contribui para contextualizar a expansão da soja e sua inserção nas transformações territoriais observadas em Roraima.

Figura 1 – Crescimento da área plantada de soja em Roraima (2009-2024)



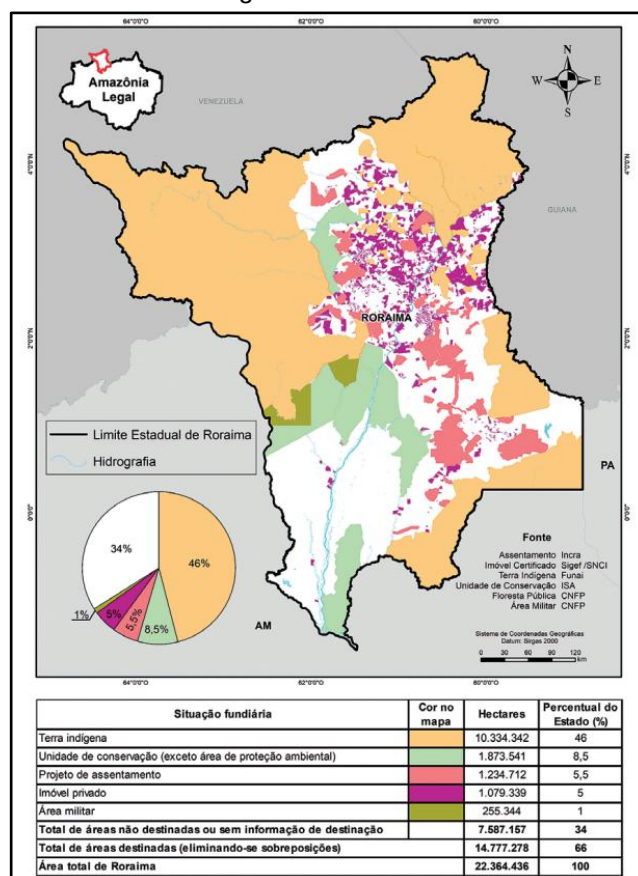
Fonte: IBGE (2024).

Ainda que os dados revelem uma retração da área plantada no ano de 2024, a soja manteve posição de destaque na produção agrícola estadual, consolidando-se

como importante atividade da dinâmica econômica e territorial de Roraima (Roraima, 2025). Assim, esse processo de expansão produtiva deve ser compreendido em conjunto com as transformações fundiárias e territoriais observadas no estado, especialmente diante da aproximação entre áreas destinadas à produção agrícola e terras indígenas.

A Figura 2 apresenta a configuração espacial das propriedades privadas e sua proximidade com terras indígenas em Roraima, permitindo visualizar a sobreposição de diferentes formas de ocupação e uso do território. O mapa não permite, isoladamente, afirmar uma evolução temporal dessa proximidade, mas contribui para compreender a configuração territorial em que se desenvolve a expansão agrícola no estado.

Figura 2 – Configuração territorial resultante da expansão fundiária e sua proximidade com terras indígenas em Roraima



Fonte: Almeida et al. (2021).

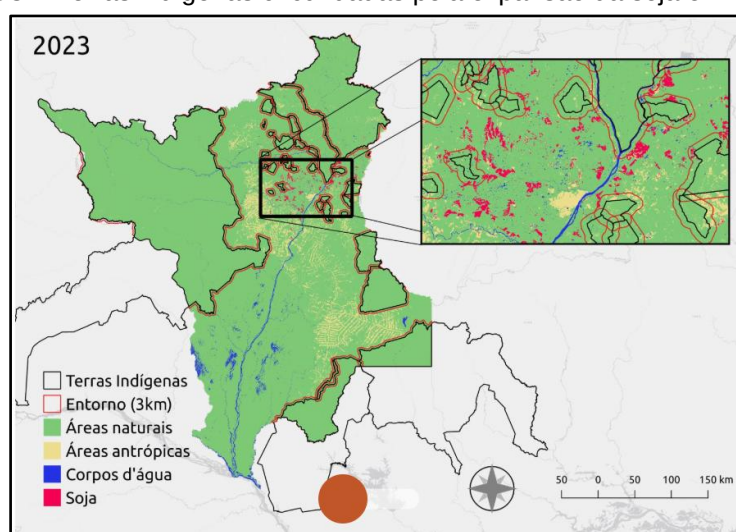
Nesse sentido, essa dinâmica assume contornos ainda mais sensíveis em razão da existência de terras indígenas fragmentadas, popularmente denominadas “ilhas”, que permanecem cercadas por áreas destinadas à monocultura de soja.

Rufino (2025) aponta que, das 26 terras indígenas de Roraima circundadas por plantações de soja, aproximadamente 92,31% correspondem a territórios fragmentados. Tal dado demonstra que a expansão da fronteira agrícola ocorre também em espaços marcados pela presença de comunidades tradicionais que historicamente dependem dos recursos naturais existentes em seu entorno.

A configuração espacial dessas terras indígenas amplia sua exposição às pressões decorrentes da proximidade com áreas de cultivo, especialmente em contextos marcados por disputas fundiárias, uso intensivo de insumos agrícolas e transformação da cobertura vegetal. Diferentemente de terras indígenas contínuas e territorialmente extensas, as denominadas “ilhas” encontram-se espacialmente inseridas em áreas submetidas a diferentes formas de ocupação, circunstância que pode intensificar a pressão fundiária e a incidência de impactos ambientais sobre recursos naturais indispensáveis à reprodução física e cultural de seus habitantes (Rufino, 2025).

A vulnerabilidade dessas comunidades pode ser visualizada por meio da distribuição espacial das terras indígenas atualmente circundadas por lavouras de soja. A Figura 3 evidencia a presença dessas áreas em diferentes regiões do estado, demonstrando que a expansão da fronteira agrícola alcança territórios indígenas fragmentados e circundados por áreas destinadas à monocultura de soja.

Figura 3 – Terras indígenas circundadas pela expansão da soja em Roraima



Fonte: Programa de Formação em Ecologia Quantitativa do Instituto Serrapilheira apud Rufino (2025).

Entre os conflitos socioambientais identificados no entorno das terras indígenas fragmentadas, destaca-se inicialmente a situação da Comunidade Morcego, situada na Terra Indígena Serra da Moça (Rufino, 2025). O caso apresenta especial relevância para a presente análise por reunir registros comunitários e institucionais anteriores à judicialização, fiscalizações administrativas e posterior apreciação pelo Poder Judiciário.

Conforme relato de um dos moradores da comunidade, o plantio de soja começou a transformar o cenário a partir de 2018, acompanhado do uso de aeronaves para a aplicação de agrotóxicos. Segundo o relato registrado por Rufino (2025), em agosto de 2021 e abril de 2022, aeronaves utilizadas nas plantações vizinhas teriam sobrevoado posteriormente a comunidade e suas casas durante as operações de aplicação de produtos, em circunstâncias percebidas pelos moradores como fonte de exposição direta.

Também foram relatados impactos sobre a saúde e sobre o ambiente da comunidade. Segundo o mesmo noticiado, crianças teriam apresentado coceiras no corpo e nos olhos, enquanto outras pessoas relataram falta de ar. No que concerne aos aspectos ambientais, foram denunciados o desaparecimento de plantas tradicionais e medicinais, como o caimbé e o mirixi (murici), além da possível contaminação do ar e da água (Rufino, 2025). Esses relatos são relevantes para a compreensão da experiência dos moradores, mas não permitem, isoladamente, estabelecer a existência de contaminação ou de nexo causal entre a exposição e os sintomas relatados.

Essa mesma situação já vinha sendo registrada em documentos produzidos pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). No relatório referente aos dados de 2021, a entidade registrou, na Terra Indígena Serra da Moça, a ocorrência de monocultivo de soja e uso de agrotóxicos, destacando relatos de lideranças da Comunidade Morcego sobre despejo de produtos por aeronaves nas proximidades da comunidade. O documento também registra a preocupação dos indígenas com a proximidade das fazendas de soja e com efeitos relatados sobre a saúde dos moradores, incluindo irritações na pele e falta de ar, além de mencionar denúncias encaminhadas ao Ministério Público Federal e ao Ibama (Cimi, 2022).

No relatório referente aos dados de 2022, o Cimi voltou a registrar a situação da Terra Indígena Serra da Moça, descrevendo a ocorrência de pulverização aérea

de agrotóxicos e atribuindo às lideranças e ao Cimi Regional Norte 1 a informação de que a prática ocorria desde 2020. O documento também retorna a relatar os mesmos sintomas já supracitados, além de referências à retirada de mata-burros e à abertura de estrada para acesso às áreas de cultivo (Cimi, 2023).

Já no relatório referente aos dados de 2023, o conflito aparece descrito como “pulverização aérea de agrotóxicos” e “invasão possessória”. Segundo o documento, a Comunidade Morcego denunciava reiteradamente o despejo de agrotóxicos sobre suas casas e relatava que, após a aplicação de multa aos fazendeiros em outubro de 2021, as pulverizações teriam passado a ocorrer durante a noite, dificultando o registro das ocorrências. O relatório também registra denúncias de invasões do espaço aéreo por drones, ameaças dirigidas às lideranças e, em 2023, a construção de uma cerca por um fazendeiro que alegava ser proprietário de área da Terra Indígena com fundamento em mapa do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (Iteraima) (Cimi, 2024).

Os registros do Cimi são relevantes para evidenciar a continuidade das denúncias formuladas pela comunidade e as diferentes formas de pressão relatadas no território. Entretanto, ressalta-se que por se tratarem de informações provenientes de lideranças indígenas e de registros institucionais do Cimi, tais documentos devem ser compreendidos como fontes de documentação do conflito e da percepção dos atingidos, e não como prova técnico-toxicológica suficiente, por si só, para estabelecer contaminação ambiental ou nexos causais entre a exposição e os sintomas relatados.

A situação se tornou objeto de apuração administrativa e judicial. Após as fiscalizações realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 1008692-10.2023.4.01.4200 em face dos responsáveis pela atividade agrícola desenvolvida na Fazenda Paricarana e da empresa responsável pelos serviços aeroagrícolas, diante das alegações de pulverização aérea reiterada nas proximidades da Comunidade Morcego. A ação teve por objeto a apuração da regularidade das operações e de seus possíveis efeitos sobre a coletividade indígena, sendo posteriormente julgada pelo juiz federal José Vinicius Pantaleão Gurgel do Amaral, da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Roraima (Brasil, 2026).

No curso da ação, foram analisados elementos provenientes das fiscalizações realizadas pelo Ibama. Em setembro de 2021, inspeção realizada nas proximidades

da comunidade resultou na lavratura de autos de infração e de termo de suspensão da atividade. Na ocasião, o órgão identificou a aplicação aérea de produto administrativamente caracterizado como agrotóxico em desconformidade com as normas de segurança aplicáveis à atividade aeroagrícola. As medições realizadas apontaram distâncias de aproximadamente 224 metros e 246 metros entre a área de pulverização e a residência indígena mais próxima, enquanto registros audiovisuais apresentados pelos moradores documentaram a presença de aeronaves sobre a área das residências (Brasil, 2026).

Em fiscalização realizada em julho de 2022, foram identificados forte odor de produtos químicos nas proximidades de residência da comunidade e no limite da Terra Indígena, além de sinais de dessecação da vegetação nativa e do perecimento de uma roça comunitária. Em agosto do mesmo ano, nova aplicação foi identificada pelo Ibama como utilização de agrotóxico, envolvendo aeronave pertencente à empresa responsável pelo serviço aeroagrícola (Brasil, 2026).

A instrução processual também reuniu depoimentos que corroboraram aspectos registrados nas fiscalizações, como a proximidade entre as áreas cultivadas e as residências, o odor de produtos químicos, a presença de aeronaves sobre a comunidade e alterações observadas na vegetação. Foram igualmente relatados sintomas como irritação ocular, cefaleia, náuseas, coceira e dificuldades respiratórias (Brasil, 2026).

Entretanto, a sentença proferida pelo juiz federal José Vinicius Pantaleão Gurgel do Amaral distinguiu esses relatos da comprovação técnico-científica de intoxicação. Segundo a decisão, não foram produzidas análises toxicológicas capazes de identificar a substância responsável pela exposição e estabelecer nexo causal individualizado entre os produtos utilizados e as manifestações clínicas apresentadas. Dessa forma, a sentença reconheceu a limitação probatória quanto à intoxicação dos moradores e não adotou os sintomas relatados como demonstração autônoma de nexo causal (Brasil, 2026).

Essa distinção é relevante para a análise do caso, uma vez que a decisão judicial não condicionou o reconhecimento da lesão coletiva à comprovação de intoxicação clínica. Ao examinar o conjunto probatório, o magistrado considerou a ocorrência de pulverizações aéreas irregulares, a proximidade das operações em relação às residências, as constatações realizadas pelos órgãos de fiscalização e a

interferência produzida sobre o ambiente da comunidade. Com fundamento nesse conjunto de elementos, a sentença reconheceu que a proteção constitucional conferida às terras indígenas alcança os recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural das comunidades indígenas, de modo que atividades econômicas desenvolvidas em áreas próximas devem observar os limites ambientais e de segurança aplicáveis (Brasil, 2026).

Ao final, o juiz federal reconheceu a existência de dano extrapatrimonial coletivo decorrente das pulverizações irregulares e da interferência produzida sobre a segurança ambiental da Comunidade Morcego, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 750.000,00 e confirmando a obrigação de não realizar pulverização aérea em desconformidade com as normas ambientais e de segurança nas áreas adjacentes à Terra Indígena Serra da Moça. A decisão, contudo, afastou expressamente a utilização de intoxicação clinicamente comprovada como fundamento da condenação, em razão da insuficiência de prova técnica do nexo causal (Brasil, 2026).

Nessa mesma perspectiva, a Terra Indígena Arapuá, localizada no município de Alto Alegre, mesmo após mais de cinquenta anos de reivindicações pela efetiva proteção de seu território por meio da demarcação, encontra-se cercada por fazendas destinadas ao cultivo de soja e milho. Em visita realizada pelo Ministério Público Federal em 2022, os indígenas relataram a possível contaminação do igarapé utilizado para abastecimento e consumo da comunidade, atribuindo-a ao escoamento de agrotóxicos provenientes das plantações vizinhas (G1 Roraima, 2023).

De forma semelhante, na região da Serra da Lua, onde se localiza a Terra Indígena Tabalascada, moradores relatam sentir frequentemente o odor de produtos químicos transportados pelo vento a partir das propriedades vizinhas. Segundo os relatos registrados por Magnani (2023), essa exposição estaria associada a sintomas como dores de cabeça, náuseas e desconfortos respiratórios.

Na Terra Indígena Manoá-Pium, também situada em área de expansão agrícola, foram relatadas alterações nas condições ambientais da região relacionadas à presença de monoculturas, incluindo percepções acerca do aumento da temperatura e da diminuição da qualidade do ar (Magnani, 2023). Da mesma forma, por meio da 53ª Carta da Assembleia dos Povos Indígenas do Estado de Roraima, o Conselho Indígena de Roraima denunciou o uso predatório de áreas destinadas à produção de

soja nos limites das terras indígenas e apontou o potencial de intensificação da contaminação do lençol freático e das comunidades próximas em decorrência dessas práticas (CIR, 2024).

Os casos analisados não apresentam, portanto, o mesmo grau de comprovação documental, mas diferentes percepções produzidas no contexto dos conflitos territoriais e ambientais. Enquanto a situação da Comunidade Morcego reúne denúncias comunitárias, registros institucionais, fiscalizações administrativas e reconhecimento judicial de pulverização aérea irregular e de dano extrapatrimonial coletivo, os casos de Arapuá, Tabalascada e Manoá-Pium são apresentados, no corpus utilizado, principalmente a partir de relatos comunitários, registros jornalísticos e documentos institucionais de denúncia. Essa diferença é relevante porque impede que todos os casos sejam tratados como equivalentes quanto à comprovação dos danos ou de seus respectivos nexos causais.

Ainda assim, o conjunto dos casos permite observar que a expansão agrícola em Roraima se desenvolve em uma configuração territorial marcada pela fragmentação de terras indígenas e pela proximidade entre comunidades tradicionais e áreas destinadas à produção de soja. A atuação estatal, por meio de medidas de regularização fundiária, ordenamento territorial e incentivo à atividade agropecuária, integrou o processo de formação de condições favoráveis à ocupação produtiva dessas áreas, enquanto os conflitos examinados revelam a incidência de diferentes ônus socioambientais sobre comunidades indígenas territorialmente vulnerabilizadas. Nesse contexto, a organização das políticas voltadas à ocupação do espaço pode favorecer a concentração dos ganhos econômicos, enquanto transfere os encargos socioambientais para grupos em situação de vulnerabilidade (Souza; Souza, 2025).

Essa dinâmica também precisa ser compreendida à luz da função socioambiental da propriedade rural. O exercício do direito de propriedade não se restringe à utilização econômica do imóvel, estando condicionado ao cumprimento de deveres relacionados à utilização adequada dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Assim, a regularização fundiária e a expansão da atividade agrícola não afastam a necessidade de observância dos limites ambientais e dos direitos territoriais constitucionalmente assegurados aos povos indígenas. Quando determinadas práticas desenvolvidas no interior ou no entorno de propriedades rurais ultrapassam seus limites espaciais e interferem sobre

comunidades indígenas ou sobre os recursos ambientais necessários à sua reprodução física e cultural (Brasil, 1988), evidencia-se uma tensão entre a exploração econômica da terra e sua dimensão socioambiental.

Nesse contexto, o modelo roraimense de ocupação territorial e desenvolvimento econômico, marcado pelo fortalecimento de políticas públicas voltadas à produção agrícola, deve ser analisado não apenas a partir da ampliação das áreas produtivas, mas também de seus efeitos sobre grupos historicamente vulnerabilizados. A literatura sobre racismo ambiental aponta que a organização do território e das políticas públicas pode contribuir para uma distribuição desigual das vantagens e dos encargos socioambientais entre diferentes grupos (Souza; Souza, 2025). No caso analisado, os dados acerca da fragmentação das terras indígenas e os conflitos registrados em Morcego, Arapuá, Tabalascada e Manoá-Pium permitem observar a proximidade entre áreas destinadas à produção agrícola e comunidades indígenas submetidas a diferentes formas de pressão territorial e exposição a impactos ambientais (Rufino, 2025). Nesse sentido, mais do que compreender o direito de propriedade como instrumento de exclusão socioespacial, a análise evidencia a necessidade de que seu exercício seja compatibilizado com sua função socioambiental e com a proteção dos direitos territoriais e ambientais dos povos indígenas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo promoveu uma reflexão acerca da função socioambiental da propriedade diante do cenário de crescimento agrícola no Estado de Roraima, evidenciando que populações indígenas que vivem em terras demarcadas em “ilhas” estão submetidas a impactos significativos decorrentes do avanço da produção agrícola e da expansão dos espaços destinados a essa atividade.

Nesse contexto, convém destacar que o direito à propriedade é fundamental, mas não absoluto. Isso significa que, além dos direitos conferidos ao proprietário do bem, há deveres que devem ser observados para a manutenção da ordem e da harmonia social. Ao tratar do direito à propriedade, portanto, é essencial discutir sua função socioambiental, que consiste na possibilidade de usufruir do bem sem causar prejuízos ambientais ou violar direitos de terceiros, compreendendo-se que o interesse individual não se sobrepõe ao coletivo, mas coexiste com ele.

Dito isso, observa-se que, quando ocorre o descumprimento da função socioambiental da propriedade, os impactos decorrentes do uso inadequado do bem podem recair de maneira desproporcional sobre povos historicamente marginalizados, submetendo-os, conseqüentemente, ao agravamento de sua vulnerabilidade social.

Ao longo da história, diversos grupos têm sido expostos a cenários de desigualdade e injustiça em decorrência de violações e da negligência em relação aos seus direitos. No contexto ambiental, povos indígenas e outras populações tradicionais continuam sofrendo danos causados por ações negativas da própria sociedade e pela atuação estatal limitada na elaboração de mecanismos e políticas eficientes para a proteção de seus direitos. A partir disso, constata-se a ocorrência de práticas associadas ao racismo ambiental, nas quais determinados grupos e populações são atingidos de forma desproporcional pelos impactos decorrentes das ações da sociedade, sendo submetidos a situações de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, constata-se que o descumprimento da função socioambiental em áreas destinadas à produção agrícola tem produzido impactos diretos sobre populações indígenas, principalmente aquelas situadas em terras que possuem demarcação fragmentada e são cercadas por extensas plantações. Nesse sentido, é inegável que o descumprimento desse princípio representa não apenas uma violação jurídica, mas também uma manifestação de racismo ambiental.

Sob o viés da pesquisa realizada, é possível observar, em um contexto concreto, os desafios enfrentados pelas populações indígenas em razão dos obstáculos impostos pela sociedade e pela própria estrutura estatal. Tais obstáculos, muitas vezes viabilizados por mecanismos jurídicos e políticos, favorecem o processo de expansão da produção agrícola sem considerar adequadamente os prejuízos causados às populações indígenas cujas terras se encontram cercadas por áreas agrícolas.

Como exposto, no Estado de Roraima, diversas comunidades sofrem com essas ações negativas, que afetam diretamente sua saúde e seus modos de vida. Em consequência dessas medidas prejudiciais, seus direitos fundamentais são violados, fazendo com que enfrentem constantemente desafios para garantir a efetivação desses direitos e a proteção de seus territórios.

Dessa forma, a análise realizada corrobora a hipótese de que o exercício da propriedade rural, quando produz impactos socioambientais desproporcionais sobre

populações indígenas vulnerabilizadas, revela-se incompatível com a função socioambiental constitucionalmente estabelecida, evidenciando a articulação entre violação de direitos, desigualdade socioambiental e racismo ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeferson; ANDRADE, Roberta Amaral de; BRITO, Brenda; GOMES, Pedro. **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado de Roraima**. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), 2021. 42 p. Disponível em: https://imazon.fly.storage.tigris.dev/wp-backup/wp-content/uploads/2021/03/LeisRegularizacaoFundiaria_Roraima.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E DO PECMA (ASCEMA). **Cronologia de um desastre anunciado: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil**. Brasília, DF: ASCEMA Nacional; Instituto Internacional de Educação do Brasil (IIEB), 2021. Disponível em: <https://iieb.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Ascema.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BARBOZA, Douglas Vieira; WINTER, Eduardo. Indicadores de ciência, tecnologia e inovação no combate à vulnerabilidade social. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro** - Auditorium, v.30, n.64, p. 236-252, 2026. DOI: 10.30749/2177-8337.30n64p236-252. Disponível em: <https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/927> . Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária de Roraima. 1ª Vara Federal Cível. Ação Civil Pública nº 1008692-10.2023.4.01.4200. **Sentença**. Juiz Federal José Vinicius Pantaleão Gurgel do Amaral. Boa Vista, RR, 18 set. 2026. Disponível em: <https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ae88b10ab2d5054e2eabf8bb8f66643cf12508038c5c97a5>. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020. Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras

pertencentes à União. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14004.htm#view. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Repasse de terras da União para o Estado de Roraima é finalizado pelo Incra. Brasília, DF: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), 5 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/repassa-de-terras-da-uniao-para-o-estado-de-roraima-e-finalizado-pelo-incra>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRITO, Brenda; SILVA, Josevando. **Análise comparativa da legislação de regularização fundiária na Amazônia Legal.** Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), 2026. 86 p. ISBN 978-65-89617-41-9. Disponível em: <https://imazon.org.br/downloads/attachment/analise-comparativa-da-legislacao-de-regularizacao-fundiaria/95>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CAMPOS, Julia Roberta Pereira; SILVA, Karla Karoline Rodrigues; A função social da propriedade rural: novos desafios jurídicos frente à grilagem digital de terras. *Revista de Direito Socioambiental - REDIS*, Morrinhos, Brasil, v. 03, n. 02, jul./dez., 2025, p. 136-153. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/17198>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA (CIR). **Carta da 53ª Assembleia dos Povos Indígenas do Estado de Roraima.** Roraima, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/documentos/ascom/carta-da-53a-assembleia-ass-marina-e-joenia.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 1 out. 2026.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2023.** Brasília, DF: Conselho Indigenista Missionário, 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 1 out. 2026.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2022.** Brasília, DF: Conselho Indigenista Missionário, 2023. Disponível em: <https://novo.cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 1 out. 2026.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2021.** Brasília, DF: Conselho Indigenista Missionário, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 1 out. 2026.

COROMINAS, Vivian Valverde; CARRIÇO, José Marques. A Evolução do Direito de Propriedade e a Função Social da Propriedade. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 1–21, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2016.v2i2.1317. Disponível em:

<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2016.v2i2.1317> Acesso em: 17 de maio de 2026.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol.4 - 40ª Edição 2026. 40. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.130. ISBN 9786584004351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004351/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

DIAS, Eduardo Rocha; ALMEIDA, José Antonio. Função social da propriedade rural no Brasil à luz da Constituição de 1988: uma aproximação interpretativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 17, n. 51, p. 151-171, jan./jun. 2023. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/110541645/artigo_publicado-libre.pdf?1705492082=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFuncao_social_da_propriedade_rural_no_Br.pdf&Expires=1790878418&Signature=ZOBoidpDbrps9jh-2n8JzYI7srCArUWbY0Df~YGJKU3WFn7gyfe2LTJqEWtlbY40cIYO4lOocCFH5EL2opq435niYg~xYIGBPQrb3h3MaDQ3RqX5wN-rB-hslfk1SuKh1NPhw5JS2~K3f34TdZnhPKh8onKgN3ozflG5veCm-uZP7pdRHh5eu9F-g7IUVUzY3D~J5sJEJ-wms~ajTyKWi-JoCGM1bAHJ~GnXicgSlgOCfnaJbYOHZlO0~z4zitetRCnGfAzQjtFuGch9jyjSzfEYhjfm863WbguRDEJY7HNQ2eqHGzjoCRc1U21-dE3geoA~avNz3eWuWaof8VfRdg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 30 set.2026.

DIAS, Denise Oliveira; OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. Reflexões sobre a função socioambiental da propriedade privada no Brasil / Reflexions of the Private property's socio-environmental function in Brazil. *E-Legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, Brasil, v. 11, n. 26, p. 200–217, 2018. DOI: 10.51206/e-legis.v11i26.380. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/380>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ELOY, Ludivine; SENRA, Estevão; DA SILVA, Andrea Leme. A Expansão da Soja em Roraima e seus Impactos nas TIs. In: RICARDO, Fany; KLEIN, Tatiane; DOS SANTOS, Tiago. (ed.). **POVOS INDÍGENAS NO BRASIL 2017/2022**. 2. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2023. p. 268-270. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/povos-indigenas-no-brasil-2017-2022-2a-ed>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FERREIRA DA SILVA, Carlos Alberto; OLIVEIRA, Mirna da Silva; TAVARES, Marília Salete; MORENO, Adalgiza Mafra. Intersecção entre corpo-território, vulnerabilidade e Direito: uma revisão sistemática. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro** - Auditorium, v. 30, n.64, p. 44-70, 2026. DOI: 10.30749/2177-8337.v30n64p44-70. Disponível em: <https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/914> . Acesso em: 30 set. 2026.

G1 RORAIMA. **Procedimento para demarcação da Terra Indígena Arapuá, cercada pelo agronegócio em RR, deve iniciar até fevereiro de 2026**. Boa Vista,

21 nov. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/11/21/procedimento-para-demarcacao-da-terra-indigena-arapua-cercada-pelo-agronegocio-em-rr-deve-iniciar-ate-fevereiro-de-2026.ghtml>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

GONÇALVES, Mariana Berardinelli Vieira Braz. Função socioambiental da propriedade como corolário do Estado socioambiental democrático de direito brasileiro. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4865?articlesBySimilarityPage=12>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GUIDA, Larissa Chiulli. **Recente expansão da soja na Amazônia Legal: análises da consolidação da fronteira agrícola em Roraima**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GEÓGRAFAS E GEÓGRAFOS, 8., 2024. **Anais do VIII Congresso Brasileiro de Geógrafas e Geógrafos**. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 2024. Disponível em: https://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727750670_ARQUIVO_c769e9fea6351421334a83ec94f6e27f.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2026.

HERCULANO, Selene. O que é racismo ambiental. **InterfaceEHS: revista de saúde, meio ambiente e sustentabilidade**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 1-12, ago./dez. 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfaceEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Produção Agrícola Municipal: 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/pesquisa/14/10352?tipo=cartograma&indicador=10370&ano=2024>. Acesso em: 20 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produção agrícola municipal: área plantada de soja em Roraima**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/pesquisa/14/10352?indicador=10370&ano=2012&tipo=grafico>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

MAGNANI, Amanda. **Em Roraima, comunidades indígenas criam soluções sustentáveis em meio a ameaças**. Ambiente Legal, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.ambientelegal.com.br/em-roraima-comunidades-indigenas-criam-solucoes-sustentaveis-em-meio-a-ameacas/>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental (Coleção Esquematizado®)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.207. ISBN 9786553622180. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622180/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RORAIMA. Assembleia Legislativa de Roraima. **Documentário: Soja: o ouro do lavrado**. YouTube, 4 set. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LOHcMWvTgSk>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

RORAIMA. Secretaria de Comunicação Social. **Investe Roraima 2025**. Boa Vista: Governo do Estado de Roraima, 2025. Disponível em: https://portal.rr.gov.br/wp-content/uploads/2025/05/INVESTE-RORAIMA_2025_FINAL.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2026.

RORAIMA (Estado). **Lei nº 1.351, de 26 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 976, de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre a Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima e da outras providências. Boa Vista: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rr/lei-ordinaria-n-1351-2019-roraima-altera-a-lei-no-976-de-14-de-julho-de-2014-que-dispoe-sobre-a-politica-fundiaria-rural-e-de-regularizacao-fundiaria-rural-do-estado-de-roraima-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

RUFINO, S. 4 em cada 5 terras indígenas de Roraima estão cercadas por soja. **Repórter Brasil**, 03 dez. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/12/terras-indigenas-roraima-soja/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SCABIN, Denise. **Racismo Ambiental**. Portal de Educação Ambiental, São Paulo, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/racismo-ambiental/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SOUZA, N. G. D. de; SOUZA, A. A. de. Racismo Ambiental no Amazonas: uma análise jurídica sobre a responsabilidade do Estado. **REVISTA DELOS**, v. 18, n. 67, p. e4940, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n67-004. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/4940>. Acesso em: 1 out. 2026.

VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur. A Função Socioambiental da Propriedade: Uma Análise Histórico-Jurídica da Responsabilidade do Proprietário. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 210–231, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2016.v2i1.1059>. Acesso em: 18 de maio de 2026.